

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES-CPL

REFERÊNCIA	:	PROCESSO Nº 0617/2020 – NUMAC/PRESI - AQUISIÇÃO DE CARREGADOR PORTÁTIL PERSONALIZADO COM A LOGOMARCA DO BANPARÁ (BRINDE DIA DOS PAIS).
ASSUNTO	:	<u>RESULTADO FINAL DE RECURSO</u>
DATA	:	10/08/2020

1. O **BANPARÁ**, em 29/06/2020, publicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls. 80/92), o edital para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, registrado sob o nº **020/2020**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE CARREGADOR PORTÁTIL PERSONALIZADO COM A LOGOMARCA DO BANPARÁ (BRINDE DIA DOS PAIS)**. A abertura da sessão ocorreu no dia 09/07/2020 pelo Sistema Comprasnet, **conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico** constante no processo (fls. 200/214).
2. A empresa **BLEND BR COMÉRCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI** foi a primeira colocada e havia inserido os documentos de habilitação (fls.138/173) e proposta de preço (fls.175/177).
3. No dia 10/07/2020 (fls.178) houve o retorno da sessão em que esta pregoeira solicitou à empresa **BLEND BR COMÉRCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI** a inserção de Atestado de Capacidade Técnica conforme solicitado pela área técnica – NUMAC (fls.184). A empresa inseriu o documento solicitado.
4. No dia 13/07/2020 (fls.180) esta pregoeira verificou que a empresa não havia inserido uma declaração e solicitou que a mesma enviasse via sistema a Declaração de Conformidade ao art.38 da Lei nº 13.303/2016. A empresa inseriu o documento solicitado e esta pregoeira informou que todos os documentos foram aceitos e solicitou o envio da amostra.
5. Em 17/07/2020 a área técnica (NUMAC) informou que havia recebido a amostra que a mesma estava aprovada (fls.182).
6. Em 21/07/2020 esta pregoeira informou à empresa **BLEND BR COMÉRCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI** que a amostra havia sido aprovada pela área técnica e solicitou que fossem enviados os documentos físicos (fls.212).
7. No mesmo dia (21/07/2020) foi registrado aceite da proposta no valor de R\$54.600,00 da empresa **BLEND BR COMÉRCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI**. E, sendo a mesma considerada habilitada, abrindo-se o prazo para registro de intenção de recurso, conforme previsão legal, de acordo com a ata do Pregão (fls.200/214).

8. Tempestivamente, a empresa **BAZAR SPE LTDA** manifestou intenção de recurso, inserindo as razões de recurso no Sistema Compras Governamentais (fls. 215), bem como, a empresa **BLEND BR COMÉRCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI**, apresentou as contrarrazões recursais (fls. 216).
9. A recorrente apresentou as razões do recurso (fls.215). Em resumo, a recorrente alegou que:
- 9.1** Foi violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, notadamente a cláusula 3.1, letra “e” incisos “I a V” do Edital, que nada mais é do que a transcrição do artº 26 e seus parágrafos, do Decreto nº 10.024/2019.
- 9.2** Menciona que a grande novidade do decreto é a exigência de apresentação dos documentos de habilitação já no momento da entrega das propostas, que é a data e hora marcada para a abertura da sessão pública, sendo vedada a juntada de “novo” documento, após a abertura da sessão pública.
- 9.3** Argumentou que a pregoeira, na sessão pública ocorrida em 10.07.2020 e 13.07.2020 solicitou à empresa **BLEND BR COMÉRCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI** Atestado de Capacidade Técnica e Declaração de Conformidade ao art.38 da Lei nº 13.303/2016 o que não poderia ser admitido na fase de habilitação a apresentação de um “novo” Atestado de Capacidade Técnica e Declaração de Conformidade ao art.38 da Lei nº 13.303/2016.
10. A recorrida se manifestou pela improcedência do referido recurso, apresentando razões para tanto na contrarrazão (fls.216).
11. Esta pregoeira se manifestou pela **IMPROCEDÊNCIA** do referido recurso, pois é viável juridicamente ao Banpará permitir a apresentação, após a fase de lances, de documentos e proposta pendentes em cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa, bem como ao disposto na Lei das Estatais e Regulamento de Licitações e Contratos do Banco.
12. O presente resultado final do recurso foi ratificado pelo NUJUR por meio do Parecer nº 592/2020 (fls.219/221) e homologado pela DIRAD por meio do Voto nº 129/2020 (fls.224/225).

Claudia Miranda
Pregoeira